



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

1 ATA Nº 21/2022 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de
2 Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 02/06/2022 - Ata de Reunião

3 da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé –
4 Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui
5 Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada as
6 dezessete horas do dia dois de junho de dois mil e vinte e dois, na qual reúnem-se os
7 membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº
8 012/2021 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino**
9 **Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez,**
10 **Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello**
11 **Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião
12 está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da
13 Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com
14 espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi
15 realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes
16 todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo nº**
17 **310.211/2021, referente a aposentadoria por tempo de contribuição e idade do servidor**
18 **Onestaldo Carmo dos Santos. INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra
19 o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a reunião apresentando o referido processo
20 lendo para todos os membros o despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio
21 César Viana Carlos, datado em 02 de junho de 2022, conforme transcrito: *"Trata-se de*
22 *aposentadoria por tempo de contribuição e idade, concedida ao Sr. Onestaldo Carmo dos*
23 *Santos, por meio da Portaria nº 207/2021, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional*
24 *nº 41/2003. Cumpre esclarecer que o processo encontra-se em trâmites de registros pelo*
25 *Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, o instituto foi oficiado a*
26 *cumprir exigência, conforme documentação de fls. 66 à 74. Solicito subsídios para*
27 *atendimento da requisição contida no item 1.2 do voto do Conselheiro Substituto, Sr.*
28 *Marcelo Verdini Maia, de fls 72-verso".* Após debate e análise os membros destacam os
29 seguintes pontos: **1)** Acostado em fl. 18 a Certidão Discriminativa dos Assentamentos
30 Funcionais no qual consta que o servidor foi contratado em 04.04.1988, o qual teve
31 reclassificação a partir de 01/01/1992 na função de Auxiliar de Serviços "VP" em



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

32 conformidade da Lei 1337/1992 de 27/01/1992, transformado em 29/12/2012 o emprego em
33 cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais Categoria Pleno padrão K, no regime
34 estatutário, conforme a Lei Complementar nº 206/2012 de 28/06/2012 e decreto nº
35 323/2012. 2) Acostado em fl. 26, Declaração exarada pela servidora Rita de Cassia Dias
36 Ferreira Souza, datado em 03/08/2021, que declarou para devido fins que Onestaldo Carmo
37 dos Santos é servidor desta municipalidade desde 04/04/1988, exercendo o cargo de
38 Auxiliar de Serviços Gerais, Categoria Pleno, Padrão K, matrícula 1982, do Quadro De
39 Pessoal Permanente Do Regime Estatutário. Que o mesmo não possui aposentadoria e nem
40 acumula função ou emprego público em nenhum dos três poderes. 3) Acostado em fls. 10 a
41 14, a Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS, emitida através do Protocolo nº
42 17021160.1.00062/16-9, datado em 08/02/2021, com reconhecimento através de
43 autenticidade digital no qual pode ser observar que houve contribuição da Prefeitura
44 Municipal de Macaé para o INSS na fl. 12 no período aproveitado de 04/04/1988 a
45 29/12/2012 que corresponde a 24 anos, 7 meses e 29 dias ou 8.999 dias. Período este
46 pertencente a matrícula a qual houve a transformação. 4) Acostado fl. 50, o Demonstrativo
47 de Tempo de Contribuição que teve contabilizado para fins de concessão de aposentadoria
48 de um total de 39 anos 4 meses e 6 dias. 5) Acostado em fl. 52 o Demonstrativo de Cálculo
49 do Provento, no qual pode ser verificado que o servidor teve sua aposentadoria
50 fundamentada no Art. 6 da EC nº 41/2003. 6) Acostado em fl.53 e 53 verso cópia da EC 41
51 de 2003, no qual cabe destacar o Art. 6º transcrito: "Art. 6º-A. O servidor da União, dos
52 Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que
53 tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e
54 que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com
55 fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de
56 aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a
57 aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º
58 e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos
59 de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda
60 Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos
61 desses servidores." 7) Acostado em fls. 61 e 62 a Portaria nº 207/2021 e sua publicação em
62 20/08/2021, que se refere a concessão do Ato de aposentadoria. 8) Acostado em fl. 63 o
63 Ofício nº 245/2021, encaminhado ao Chefe da Agência da previdência Social de Macaé,

Wassily

①

Wassily

2

Wassily



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

64 referente aos períodos utilizados da certidão de tempo de contribuição, conforme determina
65 o item 7 do Art. 3º da Deliberação 190/95 do TCE/RJ. 9) Acostado em fl. 65 o comprovante
66 de encaminhamento do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
67 que originou o Processo nº 241531-8/2021, sendo enviado em 15/10/2021. 10) Acostado
68 em fls. 66 a 67 o Parecer do 3º CAP, datado em 27/01/2022, que sugere pelo registro
69 conforme transcrito: ***“Diante do exposto, sugerimos, com fulcro no Art. 6º, I da***
70 ***Deliberação TCE-RJ nº 260/13, o REGISTRO dos atos de aposentadoria e***
71 ***fixação de proventos”.*** 11) Acostado em fl. 69 o parecer do Ministério Público
72 datado em 28/01/2022, pela Procuradora de Contas Sra. Aline Pires Carvalho Assuf
73 que sugere pelo Registro, conforme transcrito: ***“ O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao***
74 ***Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, perante os elementos constantes***
75 ***dos autos e a análise realizada pelas instâncias instrutivas, a qual atesta a regularidade***
76 ***dos atos, nada opõe à adoção das medidas preconizadas na instrução, em especial***
77 ***ao REGISTRO dos atos, eis que tais providências instrumentalizam o adequado deslinde***
78 ***do feito submetido à apreciação desta Corte, pelas razões ali exposta, as quais incorporam-***
79 ***se a este pronunciamento mediante motivação per relationem”.*** 12) Acostado em fls. 71 a 72
80 verso, relatório exarado pelo relator Marcelo Verdini Maia, em desacordo pelo registro
81 conforme transcrito seu parecer: ***“Verifica-se que a servidora se aposentou pelo art. 6º da EC***
82 ***n.º 41/03. Com base nessa regra, somente os servidores que tenham ingressado no serviço***
83 ***público até a data da publicação da referida emenda tem direito à referida regra de***
84 ***transição. Diante de tal fato, importa citar a decisão deste Tribunal no bojo do Processo de***
85 ***Consulta nº 202.663-7/18, o qual, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Christiano***
86 ***Lacerda Ghuerrén, se fixou o seguinte entendimento: “Após diligente exame dos autos,***
87 ***acolho integralmente as manifestações do Corpo Instrutivo e Jurídico desta Corte por***
88 ***entender que a interpretação da expressão “serviço público” contida no caput dos***
89 ***artigos 6º da EC nº 41/03 e 3º da EC n47/05 deve ser restritiva, abarcando somente os***
90 ***servidores ocupantes de cargo efetivo, vinculados ao Regime Próprio de Previdência***
91 ***Social.*** Conforme bem salientado pela Procuradoria-Geral deste Tribunal, a limpidez do
92 texto contido nas referidas Emendas Constitucionais não deixa qualquer incerteza em
93 relação ao campo de sua abrangência, não havendo, desta forma, qualquer lacuna que
94 permita a aplicação de suas normas ao pessoal admitido no setor público sob o regime

Weroniz

Renato

B

3

7

CP



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

95 celetista" (grifo nosso). Em mesma linha, o Tribunal de Contas da União, por meio da
96 Decisão Plenária TC 025.760/2009-0, bem como o próprio Ministério da Previdência Social,
97 por meio da Orientação Normativa 02/2009, possuem o seguinte entendimento: Sumário:
98 REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA
99 ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO
100 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA.
101 QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTE
102 TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º,
103 inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional
104 nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser
105 entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de
106 economia mista. 2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no caput do art. 6º da
107 Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº
108 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses
109 artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo
110 efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição
111 dessas emendas. 3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está
112 em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº
113 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário. Como bem pontuado pelo referido
114 julgado, diverso é o conceito de 'serviço público' contido no caput do art. 6º da Emenda
115 Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de
116 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses
117 artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de
118 cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da
119 edição dessas emendas. Restringe-se aos ocupantes de cargo efetivo, vinculados ao
120 regime estatutário, porquanto somente eles tinham expectativa de direito a se
121 aposentar pelos benefícios previdenciários concedidos segundo o tipo e a forma de
122 cálculo estabelecidos na regra de transição. Registre-se ainda que o fato ter recolhido
123 contribuições previdenciárias para o INSS não quer dizer que o servidor seja vinculado ao
124 regime celetista, já que pela legislação o município não tinha o dever de instituir fundo
125 próprio de previdência, de acordo com o art. 12 da Lei federal n.º 8.213/93, com redação
126 dada pela Lei federal n.º 9.876/99. Assim, o servidor pode ser vinculado ao regime

Wernon

B

4

del



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

127 estatutário (regime funcional e disciplinar) e recolher as contribuições para o INSS (órgão
128 gestor dos recursos previdenciários), diante da ausência de regime próprio de previdência
129 (entidade gestora dos recursos previdenciários dos ocupantes de cargo efetivo). Para
130 exemplificar, tal situação ocorreu no município de Três Rios, conforme se observa nos
131 processos 201.008-8/10 e 201.014-7/10. Nesse sentido, transcrevo trecho da instrução do
132 Corpo Instrutivo nos autos do processo TCE- RJ n.º 201.014-7/10, realizada em 01.06.10,
133 que tratava de complementação de benefício no município de Três Rios, que resolveu
134 extinguir o Regime Próprio de Previdência dos servidores e passa-los para o INSS:
135 Adentrando no exame de mérito, cumpre destacar, prima face, que a instituição de Regime
136 Próprio de Previdência Social é opção política do ente federado, sendo, pois, impossível,
137 substituímos o juízo de conveniência e oportunidade lá realizado, por quaisquer outros que
138 sejam: é mérito administrativo. Com a finalidade, todavia, de não deixar o servidor
139 desamparado e refém do alvedrio do Poder local, estabeleceu o legislador constituinte no
140 art. 40, caput e § 1º, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União,
141 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é
142 assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição
143 do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados
144 critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os
145 servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão
146 aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e
147 17: " Da norma supracitada depreende-se que, independentemente, do servidor efetivo estar
148 vinculado a um regime próprio ou ao regime geral de previdência, os benefícios
149 previdenciários serão concedidos segundo o tipo e a forma de cálculo estabelecidos no dito
150 art. 40. **Em análise do histórico funcional, verifica-se que o interessado passou para o**
151 **regime estatutário somente em 29.12.2012.** Portanto, observa-se, no caso ora em análise,
152 a inaplicabilidade da regra contida no artigo 6º da EC nº 41/03, dado que, na data de sua
153 publicação, faltava ao interessado a expectativa de poder se aposentar pela regra de
154 transição. Sendo assim, impõe-se comunicação para que o jurisdicionado apresente
155 justificativas. Isto posto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Técnico e **EM**
156 **DESACORDO** com o parecer do douto Ministério Público de Contas. VOTO: . 1. Pela
157 **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
158 Macaé, com fulcro no artigo 6º, §§ 2º, 3º e 4º da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, alterada

Wenonzi

ES

Romeo

5

7

§ 1º

OPD



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

159 pela Deliberação TCE-RJ nº 301/19, para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias:
160 1.1. Cientifique a interessada sobre o questionamento constante deste voto, de forma que
161 possa exercitar seu direito de ampla defesa, juntando aos autos os documentos e
162 apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes; 1.2. Justifique a concessão da
163 presente aposentadoria com base no art. 6º da EC n.º 41/03." 13) O membro **Dr. Daniel**
164 **Valdez**, realizou uma pesquisa junto ao site do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro,
165 no dia 02/06/2022, no qual constatou que o servidor aposentado o Sr. Onestaldo Carmo dos
166 Santos, faleceu em 31/05/2022. 14) O membro **Hélida Marcia** relatou a todos que há
167 processos com temas semelhantes a este no qual o TCE/RJ no qual foram homologados.
168 15) O membro **Priscila Vasconcellos** realizou pesquisa considerando a listagem de
169 transformação na mesma data que o caso em tela, para demonstrar um caso concreto
170 semelhante em que possa ter havido homologação do TCERJ, sendo localizado uma
171 servidora com relator diferente denominado Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira no
172 qual segue anexo. 16) O membro **Dr. Túlio Barreto**, solicita a todos vistas do presente
173 processo para que possa realizar uma análise mais detalhada do caso concreto.
174 **CONCLUSÃO:** 1) Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a análise dos
175 autos, após debates, os membros por unanimidade, sugerem pelo **SOBRESTAMENTO**
176 sendo concedido a vista solicitada pelo Membro Dr. Túlio Barreto para que retorne em pauta
177 em reunião posterior que terá sua data marcada Nada mais havendo, às dezoito horas e
178 trinta e cinco minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere
179 Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos
180 demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

181
182 **Adilson Gusmão dos Santos**

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

183
184 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

185
186 **Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro**

Rodrigo de Oliveira Cavour

187
188 **Daniel Barros Valdez**

Túlio Marco Castro Barreto